



PROCESSO N.º : **64.307-6/2023**
PRINCIPAL : **CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**
CONSULENTE : **PEDRO PAULO TOLARES** – Presidente da Câmara
ADVOGADOS : **ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA** – OAB n.º 30.549-O
ASSUNTO : **CONSULTA**
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Pedro Paulo Tolares, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande a esta Corte de Contas, o qual faz dois questionamentos: sobre a possibilidade de o Poder Executivo alterar automaticamente o valor do repasse do duodécimo previsto no art. 29 da Constituição Federal, com base no censo preliminar divulgado pelo IBGE; e, caso seja conveniente e de relevante interesse público, se o Poder Executivo pode manter o percentual atual (6%) de repasse do duodécimo, mesmo que tenha alterado o número de habitantes.

Na forma regimental, como disposto no art. 224, encaminhei a presente Consulta à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e continuidade da instrução processual.

A Segecex, por meio da Informação Técnica¹, sugere a intimação do Consulente para que emende a inicial, juntando aos autos o parecer da Unidade de assistência técnica ou jurídica, nos termos dos arts. 30 e 31 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e dos arts. 113, 114 e 222, inciso VI, do RITCE/MT.

Os autos vieram-me concluso.

É o relato necessário. Decido.

O art. 48 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) estabelece que as consultas devem ser elaboradas em tese, por autoridade legítima e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da

¹ Documento digital 412985/2024





dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal.

O art. 222 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 16/2021) estabelece os seguintes requisitos de admissibilidade para as consultas:

Art. 222 O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida; (*Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)

VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente. (*Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)

§ 1º Na hipótese de não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta formal poderá ser admitida, a critério do Relator. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)

Ressalta-se que os requisitos são cumulativos e a ausência de qualquer um deles, em regra, obsta o processamento da Consulta, nos termos do art. 222, § 2º, do RITCE/MT.

Nesse contexto, da leitura do Ofício n.º 38/2023/PJ/CMVG², verifica-se que a consulta está desacompanhada do parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente, nem tão pouco apresentou justificativas que ressalvassem a necessidade do parecer.

Nesse caso, existe a patente necessidade de reparos à exordial pelo Consulente.

² Documento digital 286578/2023





Conforme expõe o art. 76, § 1º, do Regimento Interno, o qual será aplicado em analogia à presente Consulta, quando constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de até 5 (cinco) dias para que o interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados, confira-se:

Art. 76 As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de até 5 (cinco) dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

Ademais, conhecendo da aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, prevista no art. 136 do Regimento Interno c/c art. 91 da LC n.º 752/2022, a petição inicial deverá observar o disposto no art. 321 da Lei Federal n.º 13.105/2015³ no âmbito desta Corte de Contas.

Isto posto, com fundamento no art. 76, § 1º, do Regimento Interno, **INTIMO** o Sr. Pedro Paulo Tolares, Vereador Presidente, para que acoste nos autos o parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante em sua forma devida, nos termos e fundamentos expostos, **no prazo de até 5 (cinco) dias úteis**, podendo gerar o não conhecimento e imediato arquivamento da Consulta.

Intime-se.

Após, à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para aguardar o transcurso de prazo.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

